DELIBERAÇÃO AC00 - 1151/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/07578/2014/001
PROTOCOLO	: 1703877
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RECORRENTE	: JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – ATOS DE PESSOAL – FORMALIZAÇÃO – REMESSA OBRIGATÓRIA – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – JUSTIFICATIVA – PROBLEMAS NO SISTEMA – SICAP – COMPROVAÇÃO NOS AUTOS – PROVIMENTO.

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que demonstram que o recorrente comprovou o envio dos documentos não foi feito dentro do prazo, por problemas no sistema SICAP do Tribunal de Contas, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Jorge Justino Diogo,** para **excluir** a **sanção de multa** da Decisão Singular: DSG - G.RC - 2140/2016, porquanto ficou comprovado que a remessa dos documentos, referentes ao ato de admissão de pessoal, não foi feito dentro do prazo, por problemas no sistema informatizado.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/07578/2014/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: JORGE JUSTINO DIOGO e o julgado recorrido é a decisão singular: DSG-G.JRPC- 2140/2016.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão singular deste Tribunal de Contas que, por unanimidade de votos e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela aplicação da sanção de multa, em razão do atraso no envio de documentos.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta Corte, com amparo no artigo 215, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do ofício, como Recurso Ordinário (art. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC - 25939/2017, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

MÉRITO

Através de Decisão Singular o conselheiro relator proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *" Diante do exposto, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:*
>
> *I - **Pelo REGISTRO do 1º Termo Aditivo** a contratação temporária reduzida a Termo sob o nº 81/2013 do servidor **WANDERLEY BUENO** para exercer a função de instrutor de violão, reduzida a Termo sob o nº 81/2013, formalizado em conformidade com a Lei Autorizativa nº 2095/2005;*
>
> *II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Gestor, Jorge Justino Diogo, inscrito no (...), no valor correspondente **30 (trinta) UFERMS**, em razão da **remessa dos documentos referentes à formalização do termo aditivo fora do prazo estabelecido** em normatização interna desta corte de Contas, nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;*
>
> *III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual" (grifei)*

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso no envio dos documentos referentes a atos de pessoal.

O recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da Decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega o seguinte:

> *"**No tocante a remessa eletrônica' dos documentos intempestivamente, tal fato ocorreu devido ao campo ESCOLHER, no site do SICAP, não estar funcionando adequadamente impedindo** a seleção do arquivo a anexar, para solução de tal problema foi aberto o chamado 14629, anexo, que apesar de ter sido solicitado para enviamos os arquivos restantes de 2013 também solucionaria o problema da admissão de janeiro de 2014, visto que o procedimento para envio é o mesmo. Mesmo não tendo retorno do chamado citado o mesmo foi solucionado depois do prazo final de envio das admissões, no entanto ao tentarmos o envio novamente apareceram inconsistências relacionadas às admissões por termo aditivos, então foi aberto um novo chamado 15375, anexo, e também não obtivemos resposta.*

> *Mesmo sem resposta as inconsistências foram sanadas e um novo arquivo corrigido gerado, mas mais uma vez ao tentarmos importar no* ***SICAP o arquivo uma nova inconsistência apareceu a respeito do tamanho do arquivo para importação, assim foi aberto o chamado 15620, anexo, e ao longo dos meses seguintes vários emails foram enviados solicitando respostas do chamado aberto****. Em março de 2014 obtivemos resposta do chamado, no entanto um novo erro apareceu e um novo chamado de nº 16157, anexo, foi aberto e em 1l/04/2014 solicitamos informações quanto ao chamado e foi respondido que o mesmo estava com a equipe NIVEL 2 — SICAP ANALISE DE ARQUIVO. Após tentativas de solucionar por parte do servidor responsável em 16/07/2014 enviamos email solicitando o cancelamento do chamado após finalmente conseguirmos enviar as admissões do mês dejaneiro de 2014.*
>
> *Devido aos imprevistos ocorridos houve atraso no envio dos documentos, tudo levando a ocorrer à remessa intempestiva, porém, totalmente alheia a nossa vontade." (grifei)*

Compulsando os autos, observo que o ordenador de despesas tentou enviar os referidos documentos dentro do prazo, mas, por problemas técnicos o SICAP não os recepcionou, conforme faz prova a documentação encaminhada pelo recorrente, sendo que a equipe técnica chegou a essa mesma conclusão, vejamos:

> *"Quanto à multa aplicada em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte, tem-se que as razões apresentadas no recurso merecem ser acolhidas.*
>
> *Conforme dispõe o artigo 41 da Lei Complementar n. 160/2012, a responsabilidade por infração qualificada nessa lei independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.*
>
> *O § 1º desse artigo estabelece que a responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:*
>
> *I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;*
>
> *II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.*
>
> *No caso, em pesquisa aos chamados na central de serviços desta Corte feitos pela Unidade Gestora, que também foram citados no recurso, tendo sido juntado cópia aos autos, verifica-se que os problemas no envio dos documentos estão relacionados ao requisito de segurança da informação referente ao JAVA. Embora não seja um problema do SICAP especificamente, é forçoso concluir que ele está relacionado a um obstáculo criado por terceiro.*
>
> *Sendo assim, é possível relevar a intempestividade." (fls. 029) (grifei)*

O recorrente comprovou que o envio dos documentos não foi feito dentro do prazo, por problemas no SICAP, portanto, a sanção de multa, referente ao atraso deve ser excluída.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos documentos e com os argumentos expostos nas razões recursais que estes foram capazes de eli-

dir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para excluir a sanção de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do recurso (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012) para **EXCLUIR** a sanção de multa da Decisão Singular: DSG - G.RC - 2140/2016, porquanto ficou comprovado que a remessa dos documentos, referentes ao ato de admissão de pessoal, não foi feito dentro do prazo, por problemas no sistema informatizado, com fulcro no art. 41,§ 1º, inciso II, da LC nº 160/2012;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC. KGG/DSSM